



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 477, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO NORTE-RN, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2016, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 3º. As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2016.

§ 1º. As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2016 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de

créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes.

Art. 5º. A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto Lei Orçamentária de 2016 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º. Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º. Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º. A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2016, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 8º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º. É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2016, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 11. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2016, até o dia 31 de agosto de 2015.

Art. 13. A Lei Orçamentária de 2016 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 14. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV - juros e encargos da dívida;
- V - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2016 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 16. O Orçamento para o exercício de 2016 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2015.

§ 1º. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º. As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 18. O Orçamento do Município para 2016, aloca obrigatoriamente:

- I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta, fundações e seus fundos municipais;
- II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;
- V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, deverá conter programação constante de Projeto de Lei do Plano Plurianual 2014/2017.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2016 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:
 - a) as metas e prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
 - b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
 - c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. A Lei Orçamentária discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23. O Orçamento da Seguridade Social de 2016 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 24. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Os créditos adicionais suplementares serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente

para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão realizado por ato do Poder Executivo.

Art. 25. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64;

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financeiras por Operações de

Crédito autorizadas.

§ 1º. Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

Art. 26. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2015, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetuada no exercício de 2016, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 27. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2015, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2016.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para remanejamento dos saldos orçamentários de 2015.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 30. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito Municipal de São Bento do Norte, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2015, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2016.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção V

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 32. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 33 Na execução do Orçamento de 2016, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma

proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2016.

§ 1º. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 35. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de julho do exercício de 2015.

Art. 36. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2016, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 37. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, no inciso III do art.167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e Emenda Constitucional n.º 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2016.

Art. 40. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado.

Art. 41. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2016, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação, ou que demandem de ordem de lei federal de aplicação nacional.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 42. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 43. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016, observará a expansão

da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 45. O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2016 em conformidade com o descrito na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º. Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Art. 47. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A execução da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. A contabilidade municipal registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 49. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se comprometidas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 51. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de São Bento do Norte, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 52. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 53. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2016 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Olímpio do Nascimento, em 1º de dezembro de 2015.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES PEREIRA

Prefeito Municipal de São Bento do Norte/RN

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

I – Poder Legislativo

- Manutenção do Controle Interno da Câmara

II – Poder Executivo

- Aquisição de veículos e equipamentos

- Manutenção das Atividades administrativas do Gabinete Civil

- Manutenção das Atividades Administrativas da Sec. de Administração
- Amortização da Dívida Ativa-Pagamento de Precatórios
- Amortização da Dívida Ativa-Pagamento de INSS
- Amortização da Dívida Ativa-Pagamento de FGTS
- Amortização da Dívida Ativa-Pagamento de PASEP
- Amortização da Dívida Ativa-Pagamento de Outras Dívidas
- Manutenção das Atividades da Sec. de Finanças
- Manutenção e Implementação do Sistema de Vigil. Socioassistencial
- Manutenção e Implementação da Capacidade e Educação Permanente
- Construção, Reforma e Ampliação do CRAS
- Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar
- Manutenção das Ativ. Do Fundo e Conselho da Infância e do Adolescente
- Manutenção do Programa Serviço de Conv. E Fortalecimento de Vínculos
- Manutenção dos Serviços de Benefícios de Prestação Continuada
- Construção, Reforma ou Ampliação de Creches e Escolas
- Construção, Reforma ou Ampliação de Cooperativa e Rádios
- Construção, Reforma ou Ampliação de Unidades Assistenciais
- Construção e Manutenção do Centro de Assistência Social
- Aquisição de veículos e equipamentos p/FMAS
- Manutenção do Programa Bolsa Família
- Manutenção e Implement. Da Gestão e Aprimor. Do Sistema Única da Assistência.
- Manutenção das Atividades do FMAS
- Manut. Das Atividades do Conselho de Assistência Social e do Idoso
- Manut. Programa de Hortas Comunitárias
- Construções, Reformas/Ampliações de Unidades Industriais
- Construção, Ampliação, Reforma e Melhorias de Casas Populares
- Programa Construção, Reforma, Ampliação e Melhorias de Casas Populares
- Manutenção dos Programas Fundo a Fundo da Atenção Básica-Ministério da Saúde
- Manutenção dos Programas Fundo a Fundo da Média Complexidade-Ministério da Saúde
- Manutenção dos Programas Fundo a Fundo da Vigilância Em Saúde-Ministério da Saúde
- Manutenção das Atividades da Assistência Farmacêutica
- Manutenção das ações do Saúde Bucal
- Manutenção das ações do Programa Especificidade Regionais
- Programa Saúde do Escolar
- Construção, Reforma e Ampliação de Postos de Saúde, Hospital
- Aquisição de Equipamentos para saúde e laboratório
- Manutenção das ações do Fundo Municipal de Saúde
- Manutenção das ações do Conselho Municipal de Saúde
- Construção de Unidade Básica de Saúde
- Manutenção do Programa Brasil Sorridente
- Manutenção do Programa Qualifar-SUS
- Manutenção do Requalificar UBS
- Manutenção do Programa Rede Cegonha
- Realização do obras de drenagem e esgotamento sanitário
- Construção de um Hospital Municipal
- Manutenção das ações de epidemiologia e controle de doenças
- Construção, Reforma ou ampliação de centros de pesquisas e demais unidades de ensino
- Aquisição de veículos para a educação
- Manutenção das atividades do FUNDEB-apoio ao ensino
- Manutenção das atividades do Magistério
- Manutenção das atividades do programa merenda escolar
- Manutenção dos programas transferência direta – FNDE
- Manutenção do programa Salário Educação
- Manutenção do programa Transporte de Estudantes-PETERN
- Programa Saberes da Terra
- Manutenção do Conselho de Educação
- Programa Brasil Carinhoso
- Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Educação
- Construção de escola na zona urbana
- Construção de escola na zona rural
- Construção de quadra de esportes coberta – zona urbana
- Construção de quadra de esporte coberta – zona rural
- Manutenção das ações do ensino médio
- Manutenção das atividades do ensino fundamental
- Manutenção das atividades do ensino superior
- Const. Ref. E Ampl. De Creches e demais unidades infantil
- Manutenção das atividades do ensino infantil
- Manutenção das atividades da educação de Jovens e adultos
- Manutenção das atividades da Secretaria de Tributação
- Const. Rec. Melhoria de Paviment. De Ruas, Avenidas, Arborização
- Const. Rec. Ou Melhorias de Praças, passagem molhada, canteiros
- Extensão da rede elétrica
- Construção de paradas de ônibus
- Construção de Pórtico de Entrada
- Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras e Serv. Urbanos
- Const. Recup. Ou Melhorias de fossas privadas e saneamento rural
- Const. Recup. Ou melhorias de fossas provadas e saneamento urbano
- Const. Recup. Melhoria de Estradas Vicinais, Bueiros, Mata-Burros e Pontes
- Manutenção das atividades do depto de transportes
- Const. Recuperação/ampliação de poços tubular, cisternas.
- Programa de abastecimento de água – Carros Pipa
- Aquisição de equipamentos, tratores e implementos agrícolas
- Manutenção das atividades da secretaria de agricultura
- Construção de terminal turístico
- Manutenção da Infra-estrutura das potencialidades turísticas locais
- Programa de Desenvolvimento do Comércio Municipal local
- Manutenção das atividades da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente
- Construção, Reforma ou ampliação de campos de futebol, quadras esportivas e ginásio
- Manutenção das atividades da Secretaria de Desporto e Lazer
- Programa de Incentivo a pescadores
- Programa de Desenvolvimento da Pecuária, Pesca e Piscicultura
- Manutenção das atividades da Secretaria de Pesca
- Manutenção das atividades da Secretaria de Defesa Civil
- Manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica Municipal
- Manutenção das atividades da Controladoria Municipal

Publicado por:
RONEY KLEYSON DA SILVA FREIRE
Código Identificador: 70B671BE

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 04 de Dezembro de 2015. Edição 1550.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>